



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003639-59.2022.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante VINICIUS DOS SANTOS MARTINS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003639-59.2022.8.26.0609 – Taboão da Serra.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Vinicius dos Santos Martins.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Matheus Barbosa Pandini.

Voto nº 44.643.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (fratura no antebraço esquerdo) - Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 178/180, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Vinicius dos Santos Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma da decisão, reconhecendo-se a procedência do pedido, posto que demonstrada a mínima lesão e a redução de sua capacidade laborativa. Alternativamente, pugna pela produção de nova perícia por médico especialista.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido em 14.03.12, comunicado à autarquia (CAT fls. 27/28), que concedeu ao autor (motoboy, CTPS – fls.20), auxílio-doença acidentário (fls.38/40).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek constatou que, em razão do acidente típico narrado na inicial o segurado sofreu “(...) *fratura em ossos do antebraço esquerdo operada e reabilitada.*” (fls. 146).

O nexo causal entre o acidente típico e a lesão no antebraço do autor foi estabelecido pelo perito judicial, reconhecido pelo empregador, ao emitir a CAT, e pela autarquia, ao conceder ao segurado o auxílio por incapacidade temporária de origem acidentária.

No entanto, o perito judicial afastou a incapacidade laborativa do recorrente.

Afinal, ao exame clínico realizado no autor no segmento específico, afirmou o expert:-

“Cicatriz cirúrgica antiga em face dorsal de antebraço esquerdo. Ausência de limitação para arco de movimento. Ausência atrofia ou diminuição de força muscular.” (fls. 143).

Em reforço à conclusão pericial, verifica-se que o segurado, após a alta médica, retornou ao trabalho na mesma função até o término de seu vínculo laboral (fls. 20), bem como foi contratado por outras empresas para exercer a atividade de motoboy (fls. 21 e 23)

Mais, pelas fotos de fls. 43, como bem pontuou o

perito, nota-se cicatriz antiga, sem qualquer comprometimento na capacidade laborativa do autor.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “caput”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Além de seu inconformismo, não trouxe o segurado elemento hábil a infirmar o trabalho pericial.

O laudo é minucioso, está bem fundamentado e o profissional nomeado pelo Juízo é médico especialista em medicina legal e medicina do trabalho, com condições, portanto, de realizar a perícia em ortopedia.

A propósito, já se decidiu: -

“A prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, valendo lembrar que, como já se decidiu: “Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualidade do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável” (STJ, REsp. nº 217.847/PR, rel. Min Castro Filho).”

“Cumpre também registrar que o médico perito não precisa necessariamente ser um especialista no tipo da lesão constatada, ao contrário do que alega o obreiro, bastando que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria, como no caso vertente, onde ele, de forma bastante clara, realizou o

exame físico e chegou a uma conclusão, a qual foi aceita pelo respeitável Juízo, não sobrevivendo disso laudo técnico divergente.” (Apelação nº 1020220-37.2015.8.26.0564, rel. Dr. Afonso Celso da Silva, j. 25.10.2016) - grifei.

Logo, desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, como pugnado pelo requerente, com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade fática apresentada no feito.

O inconformismo do apelante, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

Destarte, ausente a incapacidade laborativa do autor, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso do autor.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)